



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO
C	Di. 28/02/1994
C	Rubrica

Processo nº 13819.000031/92-80

Sessão de: 10 de novembro de 1993

ACORDÃO nº: 203-00.817

Recurso nº: 91.292

Recorrente: GIUSEPPE COZZA

Recorrida : DRF EM SANTO ANDRE - SP

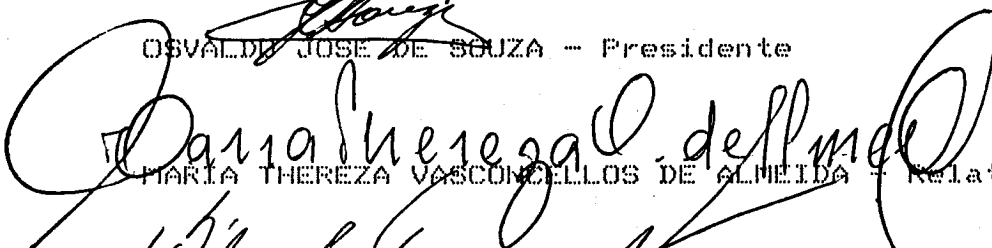
PROCESSO FISCAL - PERDA DE OBJETO - Torna-se carecedor de objeto o Recurso interposto, desde que cumprido, in totum, pelo contribuinte, o exigido na decisão monocrática. Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GIUSEPPE COZZA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por falta de objeto, em face do pagamento do débito. Ausentes os Conselheiros MAURO WASILEWSKI e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1993.


OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente


MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA - Relatora


RODRIGO DARDENAU VIEIRA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 10 DEZ 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SERGIO AFANASIEFF, CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI, SEBASTIAO BORGES TAQUARY e SARAH LAFAYETTE NOBRE FORMIGA (suplente).



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 13819.000031/92-80

Recurso nº: 91.292

Acórdão nº: 203-00.817

Recorrente: GIUSEPPE COZZA

R E L A T O R I O

O contribuinte acima identificado foi notificado a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuição CNA e CONTAG no montante de Cr\$ 11.451,87 correspondente ao exercício de 1990 do imóvel de sua propriedade denominado "Sítio Cozza", cadastrado no INCRA sob o código 637.033.046.833-9, localizado no Município de Ibiúna-SP.

Na defesa, em tempo hábil, o requerente trouxe aos autos a petição de fls. 10/11 alegando, em síntese, que:

a) a expedição do referido certificado em nome do requerente foi feita em razão do atual proprietário W.C.L. Construtora e Incorporadora Ltda. ter emitido e assinado a Guia de Cadastramento junto ao INCRA, sem a anuência do requerente e falsificado a assinatura do mesmo, para que este documento fosse aceito naquele órgão federal;

b) o débito constante no CGP referente aos anos de 1985 a 1989 refere-se à W.C.L. Construtora e Incorporadora Ltda., pois o requerente adquiriu o referido imóvel em agosto/1990;

c) em 03.02.1992, o imóvel foi revendido à W.C.L. Construtora e Incorporadora Ltda., conforme rescisão contratual em poder do requerente; e

d) a cobrança dos tributos deverão ser lançados em nome da referida Companhia, não podendo o requerente ser considerado proprietário.

A autoridade julgadora de primeira instância (fls. 18/19) indeferiu a impugnação apresentada, ementando assim sua decisão:

"NOTIFICAÇÃO DO ITR/1990

Comprovado que o contribuinte permaneceu com direito de propriedade sobre o imóvel em questão, desde 14.06.90 até 03.02.92, devido é o ITR/90."



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 13819.000031/92-80

Acórdão nº: 203-00.817

Cientificado em 31.08.92, o requerente apresentou recurso voluntário em 09.09.92, repisando os pontos já expendidos na peça impugnatória, acrescentando, ainda, que:

a) em face da decisão de primeira instância, o requerente, em 31.08.92, recolheu, aos cofres da Receita, o ITR do ano de 1990 acrescido de multas e correções; e

b) como permanece ainda em seu nome, pelo registro da Declaração forjada pela vendedora, os impostos desde 85 e pelos quais não é de direito o requerente responder, solicita a transferência de impostos em dívida à W.C.L. Construtora e Incorporadora Ltda., bem como os que surgirem daqui para diante.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13819.000031/92-80

Acórdão nº: 203-00.817

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA

No caso presente, o Recurso perdeu o objeto, vez que o requerente, em face da decisão do digno julgador a quo, cumpriu o que lhe era exigido, pagando o ITR incidente sobre o exercício de 1990, de forma integral, com os devidos acréscimos legais (fls. 22).

Permito-me, porém, uma observação.

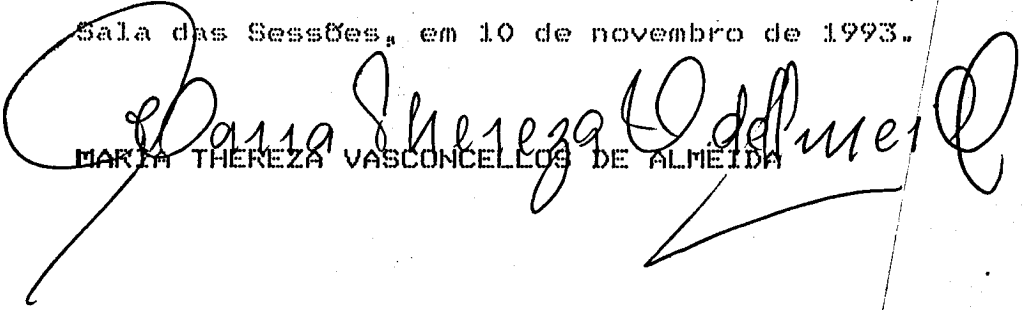
Reclama o contribuinte estar sendo cobrado indevidamente, vez que o imóvel não lhe pertence.

Por tal solicita a transferência da cobrança e demais ônus para terceiro, no caso, a vendedora do imóvel, W.C.L. Construtora e Incorporadora Ltda., que considera, detém a posse do imóvel.

No caso, tal litígio deve ser encaminhado à repartição competente, pois descabe a este Colegiado Administrativo modificações no que tange ao sujeito passivo da obrigação.

Feitas estas considerações, voto pelo não conhecimento do Recurso, por perda de objeto.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1993.


MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA